



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000254/2003-19
Recurso nº 238.797 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.233 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente LOJAS MARKAN COM. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

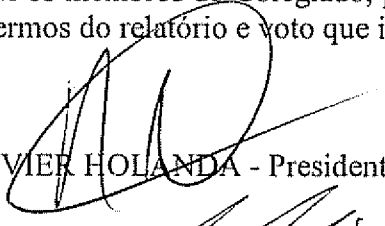
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PIS. É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a existência do direito à compensação. Recurso a que se nega provimento. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 21 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio e Alan Fialho Gandra (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata o presente processo de *Declaração de Compensação* de valores relativos ao Programa de Integração Social-PIS que montam R\$ 76.539,50 — compensação com valor devido de PIS referente ao período de apuração 04/2003, no valor de R\$ 905,95 — essa amparada no processo judicial - Mandado de Segurança nº2001.7106.000878-4, impetrado em 29/06/2001 junto à Vara Federal de Santana do Livramento (RS) - fl. 01.

À *Declaração de Compensação* que foi protocolada em 15/05/2003, a contribuinte juntou o formulário Créditos Decorrentes de Decisão Judicial - fl. 02.

Após, foram anexados os documentos de fls. 03/73.

Às fls. 74/78 está anexado o Parecer IRF/BAG/Sotat nº030, de 11/05/2005, bem como à fl. 79 o Despacho Decisório IRF/BAGÉ/RS, da mesma data, onde o Sr. Chefe da Inspeção da Receita Federal em Bagé (RS) não homologa a compensação do débito do PIS do período de apuração 04/2003, eis que houve desconformidade com a legislação.

Posteriormente, a DRF de origem, em função da determinação contida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, efetuou a anexação do processo nº 11041.000233/2006-46 (multa isolada *de PIS*), sendo esse processo remunerado a partir da fl. 107.

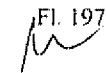
Em relação àquele processo tem-se que foi lavrado o Auto de Infração de fls. 110/111, com o *Relatório de Ação Fiscal* de fls. 114/115 e o demonstrativo de fl. 116, formalizando a exigência de Multa de Ofício - Multa Isolada, relativamente a compensação indevida de contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 679,46, tendo como base legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003; os arts. 43 e 44, inciso I, § 1º, e II, § 3º, da Lei nº9.430, de 1996.

Houve ciência do Parecer e do Despacho Decisório, bem como do Auto de Infração, em 07/07/2006 - fls. 78, 79 e 110.

Não conformada com os termos daquele despacho e com a imputação da multa de ofício assentada no auto de infração, a contribuinte apresentou em 31/07/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 81/94, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

- teve reconhecido direito à compensação de indébito de PIS na Ação Ordinária (*sic*) nº 2001.71.06.000878-4, em decorrência da declaração de inexistência de relação jurídica material nos moldes estabelecidos pelos Decretos-lei n's 2.445 e 2449, de 1988;

- teve alcançada a pretensão de proceder ao recolhimento do PIS conforme a LC nº 07, de 1970, bem como o direito de compensar os créditos apurados em decorrência dos pagamentos indevidos efetuados com parcelas vincendas, corrigidos monetariamente;



• do despacho decisório se depreende que a compensação realizada relativamente ao período de apuração 04/2003 não foi homologada em face da ausência de trânsito em julgado da ação à época do encontro de contas, que veio ocorrer somente na data de 25/10/2004;

A exigência fiscal é totalmente descabida, porque;

a) o indébito tributário foi reconhecido mediante declaração incidental de inconstitucionalidade, restando suspensa a exigência do tributo pela Resolução nº49 do Senado Federal;

b) o valor jurídico resguardado pelo art. 170-A do CTN resta observado nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária, apontando a certeza inquestionável de seu crédito.

A DRJ disse que destaca-se, ao início, que o despacho decisório proferido pela Inspetoria da Receita Federal em Bagé (RS), exarado nos termos da competência prevista pela Portaria DRF/SLV nº 108, de 03/11/2003 (fl. 07), atendeu as disposições administrativas que tratam do tema, estando correto em sua plenitude. Nada deveria ser acrescentado ao que ali foi disposto, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereceriam verificação, considerando-se a plausibilidade ou não da compensação declarada.

Entretanto, atentando-se à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, faz-se necessário alguns apontamentos.

Verifica-se, de plano, que, relativamente à pretensa compensação efetuada, conforme cópia de medida judicial impetrada (Mandado de Segurança nº2001.71.06.00878-4), a contribuinte obteve sentença judicial favorável que declarou a inconstitucionalidade das alterações do PIS introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos a maior que o devido pela apuração nos moldes da LC nº07, de 1970, e alterações promovidas até o advento dos citados decretos lei, utilizando-se como base de cálculo da contribuição o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos dez anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente desde os efetivos recolhimentos pelo INPC e UFIR, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com prestações de PIS, sujeita a ulterior homologação fiscal no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

É de atentar-se, então, que aquela medida judicial foi ajuizada em 29/06/2001 em momento posterior, portanto, à edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que alterou dispositivos do CTN, inserindo naquele diploma legal o art. 170-A, do qual passar-se-á a tratar.

Devem, pois, serem examinadas as questões relativas à aplicação daquele artigo, contra o que se insurge, basicamente, a contribuinte, porquanto o período de apuração tido por compensado se refere a 04/2003, observando-se que a pretensa compensação se deu antes do trânsito em julgado da sentença, que só ocorreu em 25/10/2004 - ti. 60.

É de ser verificado, também, o que dispõe o art. 7º da Portaria MI2 nº 258, de 24/08/2001 (DOU de 27/08/2001), que determina aos julgadores a observação do entendimento expresso pela SRF em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê dos dispositivos citados, a compensação de tributo ou contribuição a partir da eficácia do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 (conversão da MP 0 66, de 2002), somente poderia se dar mediante a apresentação de *Declaração de Compensação*, não havendo porque se falar em compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

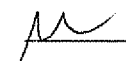
Assim, entende-se que os argumentos trazidos aos autos, no que respeita a *compensação*, não infirmam os termos do despacho decisório produzido pela autoridade administrativa *a ano*, que deve ser mantido.

Assim, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, as multas de ofício aplicáveis são de 75% e 150%, donde decorre que ocorrendo os requisitos legais fáticos e a constatação da falta prevista em regramento próprio, deverá ser implementado o lançamento, sem margem de discricção, em consonância com o art. 142 do CTN, observado o art. 97, inciso V, daquele diploma legal - a multa aplicada está estabelecida em lei.

A Administração Tributária, segundo o art. 37 da Constituição Federal, está obrigada a seguir o princípio da legalidade, decorrendo daí uma atividade plenamente vinculada. Então, observadas as disposições contidas no art. 70 da Portaria nº258, de 2001, já citada, se o legislador entendeu que nos casos como os ora em debate, a multa aplicável seria de 75%, não tem a área administrativa competência e poderes para, através de um juízo discricionário, admitir a inaplicabilidade ou evitabilidade de aplicação da penalidade.

Por fim, cabe referir que questões que versem acerca da existência de eventuais afrontas a princípios constitucionais, ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, por tratar-se, claramente, de discussão deferida ao Poder Judiciário. É sabido que a Secretaria da Receita Federal-SRF está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem de qualquer um daqueles temas, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de normas ou atos legalmente proferidos, visto a transcendência dos limites de sua competência.

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Em seu recurso de fls.159 e sgs:

Primeiramente, cumpre referir que a exigência carece de suporte normativo, primeiro em face da inexistência de norma válida e eficaz a sustentar o lançamento tributário; segundo, em virtude dos motivos determinantes do lançamento, que não resistem a análise mais superficial, na medida que há norma interna da própria administração reconhecendo a insubsistência da cobrança de créditos dessa natureza.

Conf. se pode observar do despacho decisório de fls., a autoridade Administrativa não homologou a compensação do PIS realizada pela Requerente, relativamente aos períodos de apuração de 04/2003 em virtude da inexistência de trânsito em julgado do processo judicial à *época* do encontro de Contas.

Ocorre, todavia, que o artigo 170-A não é aplicável aos casos nos quais há a declaração de inconstitucionalidade da exação, com a Resolução do Senado Federal, suspendendo a eficácia do veículo normativo que institui a exigência tributária.

Conclui-se, portanto, que a exigência de trânsito em julgado para a compensação do indébito aplica-se tão somente aos casos em que a certeza do débito depende de demanda judicial, demonstrando-se incongruente aplicar a presente regra aos casos em que a imposição tributária sequer tinha fundamento de validade e cujos efeitos foram retirados do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal.

O trânsito em julgado da ação é requisito legal para a compensação na forma do artigo 170 do CTN, entre créditos líquidos e certos do contribuinte contra a fazenda pública, não se aplicando ao encontro de contas.

QUE À ÉPOCA DA COMPENSAÇÃO JÁ HAVIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO RECONHECENDO O DIREITO DO CONTRIBUINTE A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO (JULGADO EM 14/11/2002).

Dessa forma, reitere-se, os atos normativos internos da Receita Federal não tem o condão de afastar a eficácia da decisão judicial (acórdão) que reconheceu o direito do contribuinte à compensação do indébito *do* PIS nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Lei n's 2.445 e 2.449 de 1988, ainda mais se já se operou o trânsito em julgado do referido processo.

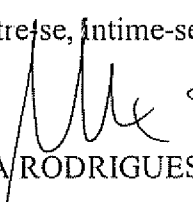
Ex positis, pela própria confissão do recorrente que confirma não haver trânsito em julgado, a época do pedido, fica vedada a compensação de crédito do sujeito

passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a existência do direito à compensação.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA